



SAR

Atividades Exercidas no Exterior (Artigos 446 a 465 do RIR/18)

Sergio André Rocha
www.sarocha.com.br

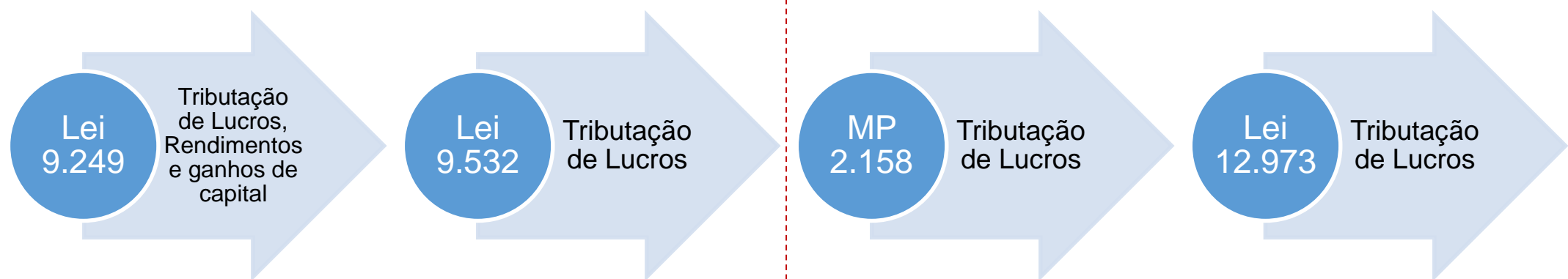


1

Atividade Exercida no Exterior

SAR

Tributação de Atividades Exercidas no Exterior



Tributação de Atividades Exercidas no Exterior



Artigo 394 RIR/99 (artigo 446 do RIR/18)

“Art. 394. Os **lucros, rendimentos e ganhos de capital** auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (**Lei nº 9.249, de 1995, art. 25**).

§ 1º Os **rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior** serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 1º):

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. [...].”

Tributação de Atividades Exercidas no Exterior



Artigo 394 RIR/99 (artigo 446 do RIR/18)

“Art. 394. [...].

§ 11. Do imposto devido correspondente a **lucros, rendimentos ou ganhos de capital** oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal (**Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º**).

§ 12. Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil os **lucros, rendimentos e ganhos de capital** oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base do imposto (**Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 3º**).

§ 13. Os **resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável** no exterior em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real (**Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 1º**).”



Artigo 394 RIR/99

Este artigo tem **12** parágrafos. **7** deles são relacionados à tributação de **lucros auferidos** por controladas e coligadas no exterior.



SAR

Tributação de Atividades Exercidas no Exterior



Artigo 446 RIR/18 (artigo 394 do RIR/99)

“Art. 446. Os **lucros, os rendimentos e os ganhos de capital** auferidos no exterior serão computados para fins de determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, caput).

§ 1º Os **rendimentos e os ganhos de capital auferidos no exterior** serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas em observância ao seguinte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 1º):

I - os rendimentos e os ganhos de capital serão convertidos em reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no País; e

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou o ganho de capital não tiver cotação no País, será convertida em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais. [...].”

Artigo 416 RIR/18

Mesma redação do artigo 394 do RIR/99 com **duas alterações**: exclusão do § 4º e inclusão de um § 12.



SAR

Tributação de Atividades Exercidas no Exterior



Artigo 394 RIR/99 (artigo 446 do RIR/18)

“Art. 394. [...].

§ 4º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior, considera-se (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 2º):

I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

II - pago o lucro, quando ocorrer:

- a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
- b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
- c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
- d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.”

Tributação de Atividades Exercidas no Exterior



Artigo 446 RIR/18

“Art. 446. [...]

§ 12. A **parcela do ajuste do valor do investimento** em controlada domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos deverão ser tributadas nos termos estabelecidos no art. 448 (Lei nº 12.973, de 2014, art. 76 e art. 77).”

Efeito Prático

Afinal, qual a consequência da redação atual do artigo 446 do RIR/18?



SAR

Efeito Prático

**Discussão sobre a aplicação dos
tratados internacionais tributários no
contexto da Lei 12.973/14**



Alguns Comentários Adicionais

1

Equivalência Patrimonial

- O § 8º do artigo 446 do RIR/99 repete o § 9º do artigo 394 do RIR/99, prevendo a não tributação dos ajustes de MEP.
- Este dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 12.973/14.

2

Controvérsias sobre a interpretação do artigo 446

- O que são rendimentos “**auferidos no exterior**”?
- Adição ao lucro real somente em 31 de dezembro de cada ano

Interpretação do **Artigo 446**

Auferidos no Exterior

Quando os rendimentos e ganhos de capital são considerados auferidos no exterior?

Posição RFB

- § 2º do artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017
- Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 5/01



Tributação de Atividades Exercidas no Exterior



IN 1.700

“Art. 59. São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

[...]

§ 2º A obrigatoriedade a que se refere o inciso III do caput não se aplica à pessoa jurídica que **auferir receita de exportação de mercadorias e da prestação direta de serviços no exterior.**

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, **não se considera direta a prestação de serviços** realizada no exterior por intermédio de filiais, sucursais, agências, representações, coligadas, controladas e outras unidades descentralizadas da pessoa jurídica que lhes sejam assemelhadas.”

Equivalência Patrimonial

○ § 8º do artigo 446 (não tributação da equivalência patrimonial) ainda está em vigor?

Ausente no **Artigo 446**

Regra sobre padrão contábil

O artigo 446 não trouxe o § 7º do artigo 25 da Lei 9.249, que estabelece que “os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio”.

Inclusão pela Lei 12.973

Este dispositivo foi incluído na Lei 9.249 pelo artigo 95 da Lei 12.973.



A person in a suit is looking at a tablet displaying a bar chart. The image is split into two horizontal sections. The top section shows the person's face and upper body, while the bottom section shows their hands holding the tablet. The bottom section has a blue tint.

2


Tributação em Bases Universais

Tributação em Bases Universais

Ponto central ainda é o debate do que está e não está em **vigor**.



Tributação em Bases Universais



Artigo 452 RIR/18

“Art. 452. [...].

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no País (Lei nº 12.973, de 2014, art. 81, § 1º):

I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou

III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, devido a venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou do serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou do serviço.”

Tributação em Bases Universais



Artigo 463 RIR/18

“Art. 463. Para fins do disposto nesta Seção, serão também considerados como lucro disponibilizado para empresa no País **(Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º, alíneas “c” e “d”)**:

I - na hipótese de contratação de operação de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada possuir lucros ou reservas de lucros; e

II - na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou pela controlada, devido a venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou do serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou do serviço.”

RIR/18 Artigo 447 - Registro Contábil

- Trata do registro contábil do resultado das controladas no exterior nos livros da controladora brasileira.
- Registro:
 - Será feito em subconta da conta de investimento em controlada direta no exterior.
 - Reconhecerá, de forma individualizada, a **variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos**:
 - pela própria controlada direta;
 - por controlada, direta ou indireta, no Brasil ou no exterior, da controlada direta da pessoa jurídica brasileira.

RIR/18 Artigo 447 - Registro Contábil

- Afastamento da dupla inclusão de resultados na base tributável (§ 1º).
- Conversão da variação do valor do investimento em reais na data da apuração do balanço (§§ 2º e 3º).

RIR/18 Artigo 448 – Controladoras

- O ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, **equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial**, será adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- A parcela do ajuste de que trata o caput **compreende apenas os lucros auferidos no período**, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior (§ 1º).
- O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB (§ 2º).

RIR/18 Artigo 448 – Dividendos e Câmbio

- **Dúvidas sobre a aplicação da regra:**
 - Divergência entre o lucro tributado e o dividendo distribuído.
 - Ausência de regra para a tributação de dividendos distribuídos.
 - Revogação do artigo 4º da IN 1.520 gerou dúvida.
 - Tratamento do CTA contabilizado no patrimônio líquido na liquidação da controlada.
 - CPC 02. Contabilização do resultado como receita. Qual a natureza da receita?
 - Contrapartida de equivalência patrimonial?

RIR/18 Artigo 448 – Dividendos e Câmbio

- **Variação Cambial**

Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão n. 9101001.847 (2013)

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. EXERCÍCIOS: 2003, 2004, 2005. TRIBUTAÇÃO DE VARIAÇÃO CAMBIAL APURADA EM RELAÇÃO A INVESTIMENTOS DETIDOS NO EXTERIOR. RESGATE DE AÇÕES.

A variação cambial apurada em resgate de ações de companhia estrangeira não se confunde com a mera flutuação cambial decorrente de ajuste de equivalência patrimonial, constituindo-se rendimentos tributáveis, devendo, por expressa disposição de lei, ser submetida à incidência do imposto de renda e das contribuições sociais lançadas por via reflexa.”

RIR/18 Artigo 448 – Prejuízos Acumulados

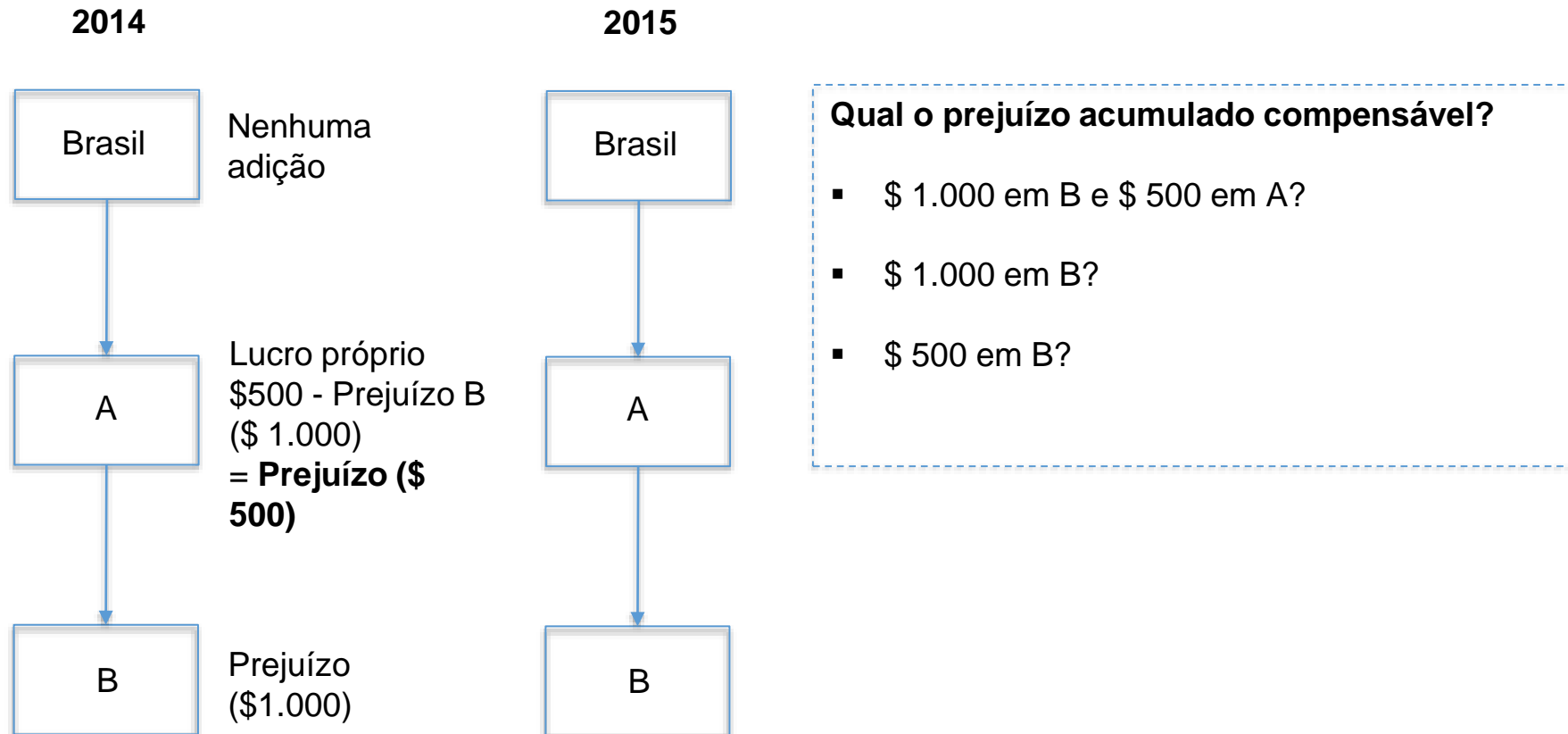
Art. 448. [...]

§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, referente aos anos-calendário anteriores a 2015 ou anteriores a 2014, para as pessoas jurídicas que fizeram a opção prevista no art. 96 da Lei nº 12.973, de 2014, poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Lei nº 12.973, de 2014, art. 77, § 2º).

RIR/18 Artigo 448 – Prejuízos Acumulados

- **Dúvidas sobre a aplicação da regra:**
 - A controlada, direta ou indireta, no exterior, já tinha que estar sob a empresa brasileira que deixará de computar o lucro no Brasil quando da geração do prejuízo?
 - Como se determina o montante de prejuízo, considerando a participação societária?
 - O prejuízo acumulado será considerado por nível ou levará em conta a compensação de prejuízos em exercícios anteriores?
 - O prejuízo acumulado pode ser utilizado na consolidação?

RIR/18 Artigo 448 – Prejuízos Acumulados



RIR/18 Artigo 449 – Consolidação

- Aplicação até 2022 quando as pessoas jurídicas investidas não se encontrem em uma das seguintes situações:
 - estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários (exceção § 7º - disponibilização da contabilidade e documentação suporte)
 - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, ou estejam submetidas a regime de subtributação
 - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput
 - tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total

RIR/18 Artigo 449 – Consolidação

- Adição ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior (§ 2º).
- A controladora no Brasil definirá quais prejuízos serão utilizados na consolidação e quais comporão o saldo de resultado negativo a ser utilizado em exercício futuro, para compensar lucros da empresa que gerou o prejuízo (§ 2º).
- O saldo será de apresentado no Demonstrativo de Consolidação (art. 37 da IN nº 1.520/14).

RIR/18 Artigo 455 – Definições

- Será considerada renda ativa própria aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes de:
 - royalties
 - juros
 - dividendos
 - participações societárias
 - aluguéis
 - ganhos de capital
 - aplicações financeiras
 - intermediação financeira

RIR/18 Artigo 455 – Definições

- Não serão considerados renda passiva:
 - Ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos (inciso I, “f”).
 - Receitas de juros, aplicações financeiras e intermediação financeira auferidas por instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estejam situadas (§ 1º).
 - Dividendos ou a receita decorrente de participações societárias relativos a investimentos efetuados até 31 de dezembro de 2013 em pessoa jurídica cuja receita ativa própria seja igual ou superior a 80% (§ 2º).
- Possibilidade de questionamento por outros setores?

RIR/18 Artigo 452 – Coligadas

- Regra geral de tributação: adição em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
- Sujeita a certas condições (cumulativas):
 - não esteja sujeita a regime de subtributação
 - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado
 - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica sob regime de subtributação

RIR/18 Artigo 452 – Coligadas (Caixa)

- Os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil (§ 1º):
 - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior
 - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros
 - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço
- Equiparam-se à condição de coligada os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas (§ 5º). Essas regras não se aplicam a coligadas equiparadas a controladoras (§ 4º).

RIR/18 Artigo 453 – Coligadas (Competência)

- Não sendo atendidos os requisitos do artigo 452, o resultado da coligada no exterior:
 - se positivo, deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e
 - se negativo, poderá ser compensado com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.
- Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço.
- Essas regras não se aplicam a coligadas equiparadas a controladoras (§ 2º).

RIR/18 Artigo 456 – Investidas no Brasil

- Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, **a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas controladas ou coligadas domiciliadas no Brasil.**
 - Debate no regime da MP 2.158.

Acórdão nº 1201001.352, publicado em 18/02/2016 (Ver também: 1201-001.351)

“LUCROS PRODUZIDOS NO BRASIL. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM EMPRESA COLIGADA DE CONTROLADA NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA TRIBUTAÇÃO. **Os lucros apurados no Brasil, reconhecidos por equivalência patrimonial em sociedade localizada coligada de controlada no exterior não podem ser novamente tributados, quando demonstrado que o resultado decorre de valores já oferecidos à tributação na origem.**”

RIR/18 Artigo 456 – Investidas no Brasil

- Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, **a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas controladas ou coligadas domiciliadas no Brasil.**
 - Debate no regime da MP 2.158.

Acórdão nº 1201001.352, publicado em 18/02/2016 (Ver também: 1201-001.351)

“LUCROS PRODUZIDOS NO BRASIL. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM EMPRESA COLIGADA DE CONTROLADA NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA TRIBUTAÇÃO. **Os lucros apurados no Brasil, reconhecidos por equivalência patrimonial em sociedade localizada coligada de controlada no exterior não podem ser novamente tributados, quando demonstrado que o resultado decorre de valores já oferecidos à tributação na origem.**”

RIR/18 Artigo 456 – Investidas no Brasil

Acórdão nº 9101-002.590, publicada em 25/05/2017 (CSRF)

“LUCROS NO EXTERIOR. APURAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. AFASTAMENTO DA EXAÇÃO FISCAL. **Das duas uma: ou se tributa individualmente o lucro auferido no exterior de cada controlada/coligada direta ou indireta, ou se consolida o resultado apurado via MEP das participações societárias das controladas/coligadas.** Opção legislativa é clara pela apuração dos resultados de controladas ou coligadas individualizada, razão pela qual deve se afastar os resultados auferidos de investimentos destas controladas e coligadas por meio de equivalência patrimonial, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996 e do art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da IN SRF nº 213, de 2002, sob pena de bitributação. Autuação fiscal que, na apuração dos lucros do exterior de controlada e coligada, incluiu na base de cálculo tributável os resultados via MEP dos investimentos destas controladas e coligadas deve ser afastada por falta de previsão normativa.”

RIR/18 Artigo 457 – TP & Subcapitalização

- Dedução de ajustes espontâneos de preços de transferência e subcapitalização, desde que os lucros do exterior tenham sido computados na base do IRPJ e da CSLL.
- Esta dedução:
 - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente
 - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior
 - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior
 - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput.

A person in a suit is looking at a tablet displaying a bar chart. The image is split into two horizontal sections. The top section shows the person's face and upper body, while the bottom section shows their hands holding the tablet. The entire image has a blue tint.

3

Crédito de Imposto Pago no Exterior

SAR

Comentários sobre o Art. 465 do RIR/18

1

Repetição

Manteve praticamente a mesma redação do artigo 395 do RIR/99. Com a inclusão dos parágrafos 6º e 7º.

2

Ainda se refere a “lucros”

Ainda há menção a imposto incidente sobre “lucros”, embora o crédito neste caso siga o artigo 458.

3

Fusão Lei 9.249 e Lei 9.430

O artigo 465 mantém a fusão entre o artigo 25 da Lei 9.249 e o artigo 15 da Lei 9.430, juntando dispositivos com premissas distintas.

4

Apostilamento

O artigo 465 do RIR/18 não incluiu dispositivo prevendo o apostilamento.

Crédito de Imposto Pago no Exterior

Artigo 465 do RIR/18 (artigo 395 do RIR/99)

“Art. 465. A pessoa jurídica poderá compensar o **imposto sobre a renda incidente, no exterior, sobre os lucros, os rendimentos, os ganhos de capital e as receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente**, computados no lucro real, até o limite do imposto sobre a renda incidente, no País, sobre os referidos rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº9.249, de 1995, art. 26, caput; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

§ 1º Para fins de determinação do limite estabelecido no caput, o imposto sobre a renda incidente, no País, correspondente aos lucros, aos rendimentos, aos ganhos de capital e às receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e do adicional devidos pela pessoa jurídica no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º). [...].”

Crédito de Imposto Pago no Exterior



Artigo 465 do RIR/18 (artigo 395 do RIR/99)

“Art. 465. [...]

§ 3º O imposto sobre a renda a ser compensado será convertido em quantidade de reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago, e caso a moeda em que o imposto tenha sido pago não tiver cotação no País, será ela convertida em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).

§ 4º Para fins da compensação do imposto sobre a renda de que trata este artigo, em relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 9º do art. 446 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).

§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, do rendimento ou do ganho de capital prevê a incidência do imposto sobre a renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II). [...].”

Crédito de Imposto Pago no Exterior

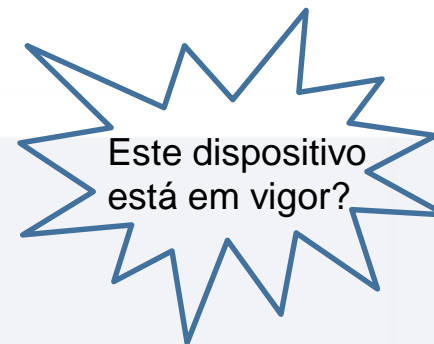


Artigo 465 do RIR/18 (artigo 395 do RIR/99)

“Art. 465. [...]”

§ 6º O imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no País, não compensado em decorrência de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas hipóteses previstas no art. 254, poderá ser compensado com o imposto sobre a renda devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no País quando os resultados da filial, da sucursal, da controlada ou da coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados para fins de determinação do lucro real da pessoa jurídica no País (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 9º, *caput*).

§ 7º O disposto no *caput* aplica-se à compensação do imposto sobre a renda a que se refere o § 6º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 9º, parágrafo único).”



Crédito de Imposto Pago no Exterior

Solução de Consulta COSIT nº 185/2018

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
EMENTA: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.”

Crédito de Imposto Pago no Exterior

Solução de Consulta COSIT nº 185/2018

“O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira **fica dispensado** se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR PAÍSES SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS. APOSTILA. **O reconhecimento do documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários.**”

Crédito de Imposto Pago no Exterior (TBU)



Artigo 458 do RIR/18

“Art. 458. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada, direta ou indireta, **incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no País**, até o limite imposto sobre a renda incidente no País sobre as referidas parcelas (Lei nº 12.973, de 2014, art. 87, caput):

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada, do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem e de o pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens, desde que comprovado por documento oficial emitido pela administração tributária estrangeira, inclusive quanto ao imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira (Lei nº 12.973, de 2014, art. 87, § 1º). [...].”

Crédito de Imposto Pago no Exterior (TBU)



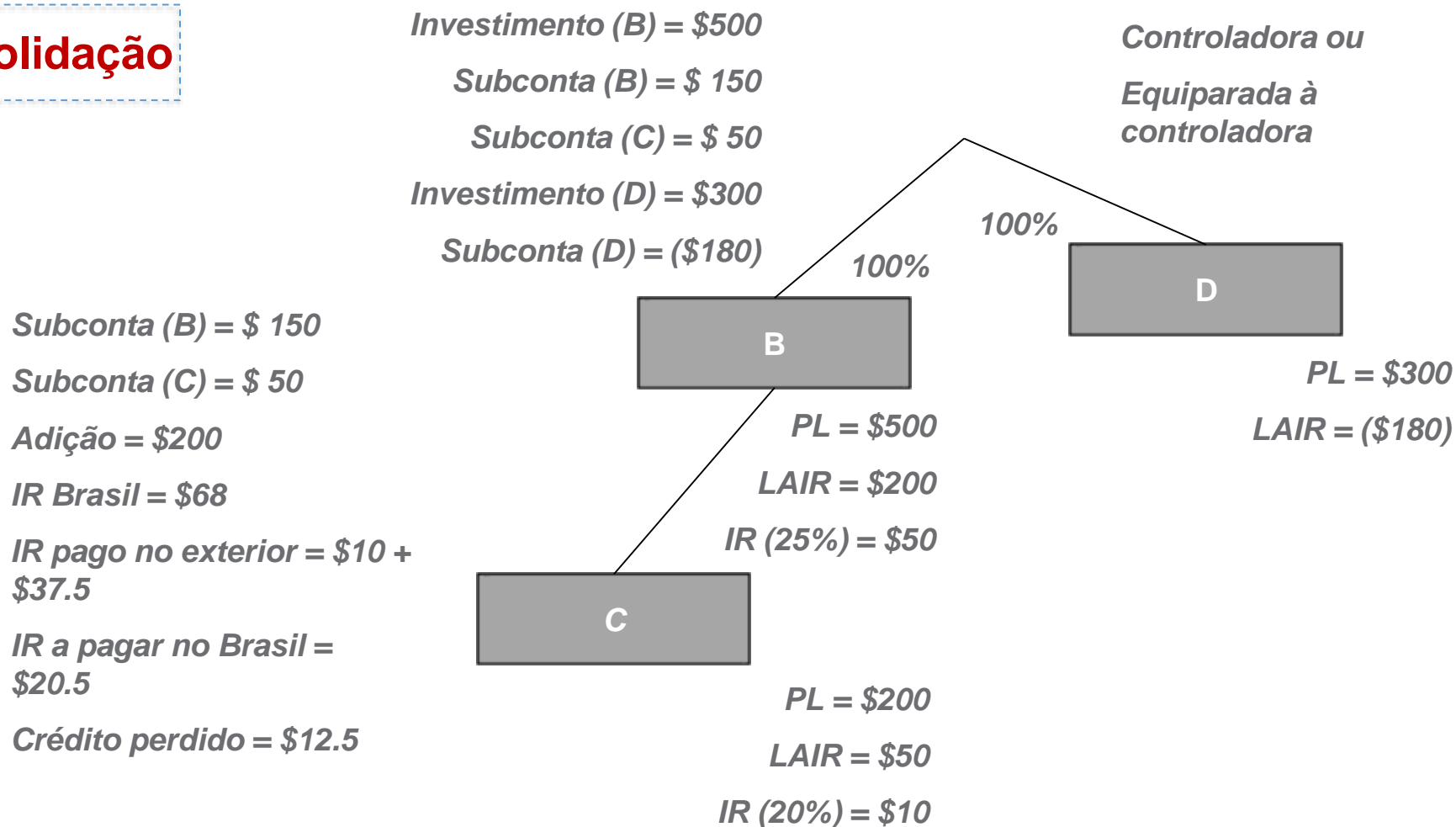
Artigo 458 do RIR/18

“Art. 458. [...].

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido tributados pela controladora domiciliada no País, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, ou em ano-calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos § 4º e § 8º (Lei nº 12.973, de 2014, art. 87, § 7º).”

Crédito de Imposto Pago no Exterior (TBU)

Sem Consolidação



Crédito de Imposto Pago no Exterior (TBU)

Com Consolidação

Subconta (B) = \$ 150

Subconta (C) = \$ 50

Subconta (D) = (\$180)

Valor da adição ao lucro real: 20

IR Brasil = \$6,8

IR pago no exterior = \$10 +
\$37.5 x 10% (20/200)

IR a pagar no Brasil = \$2,05

Crédito perdido = \$55.25??

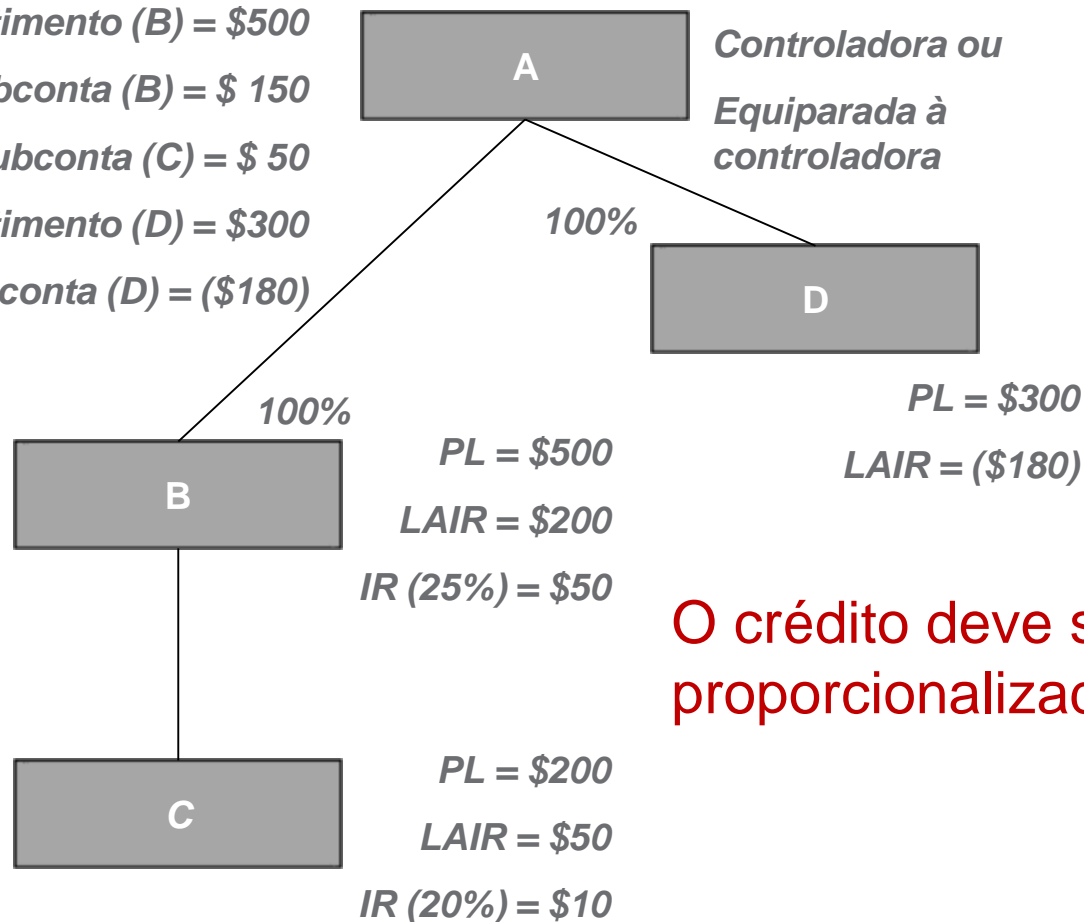
Investimento (B) = \$500

Subconta (B) = \$ 150

Subconta (C) = \$ 50

Investimento (D) = \$300

Subconta (D) = (\$180)



O crédito deve ser proporcionalizado?

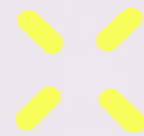
CONCLUSIONS



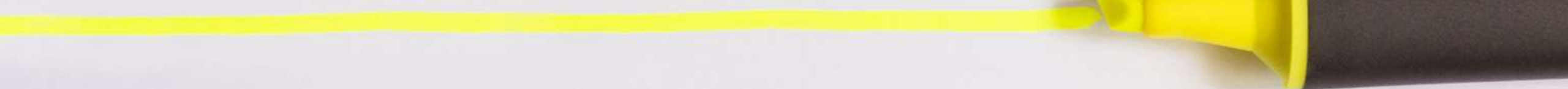


That's all Folks!

Obrigado!



Q&A



Sergio André Rocha
sergio.andre@sarochoa.com.br

SAR